

## RESOLUÇÃO SMMA Nº 001 DE 16 DE JANEIRO DE 2019

**Dispõe sobre conversão de sanções e infrações impostas pela secretaria municipal de meio ambiente em projetos e interesses ambientais visando serviços de preservação, a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito do Município de Mangaratiba.**

**O Secretário Municipal de Meio Ambiente**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 325/2001 e a Lei Orgânica de Mangaratiba.

**Considerando** o disposto no Decreto Federal 9179/2017 que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de;

**Considerando** os objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba (SMMA);

**Considerando** o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, que Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

**Considerando** a necessidade de se regulamentar em âmbito municipal a conversão de sanções e infrações impostas pela secretaria municipal de meio ambiente em projetos e interesses ambientais. no âmbito do Município de Mangaratiba.

### **RESOLVE:**

**Estabelecer** critérios e procedimentos para a conversão das sanções e infrações.

**Art. 1º** - A presente Resolução objetiva regulamentar a conversão de sanções e infrações aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente de Mangaratiba em projetos e interesses ambientais do município de Mangaratiba.

§ 1º - Os projetos e interesses ambientais de que trata o caput desse artigo serão definidos pelo órgão ambiental.

**Art. 2º** - O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá aderir a projeto que será definido pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 3º** - Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 1º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de 35% até 60% a critério do órgão ambiental municipal autuador.

**Art. 5º** - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa do órgão ambiental municipal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão ambiental municipal emissor da multa.

§ 3º Em caso de conversão, o pagamento da prestação de serviço ou do bem doado deverá ser feita diretamente pelo compromissado ao seu fornecedor contratado e apresentado a comprovação das despesas para que seja dado a devida quitação ao TCA celebrado pela autoridade ambiental municipal.

§ 4º Em caso de doação de bem, o compromissado deve respeitar a referência dos produtos elencados no termo de compromisso.

§ 5º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 6º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada no prazo de 15 dias.

**Art. 6º** - O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - O tipo de projeto e interesse com as respectivas referências objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas.;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Art. 7º** - A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa, desinterdita provisoriamente quando couber e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**Art. 8º** - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 9º** - A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

**Art. 10º** - O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

**Art. 11** - O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

**Art. 12** - O órgão municipal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta resolução e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

**Art. 13** – Os casos omissos desta resolução serão regulamentados pelo decreto federal 6.514/2008.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 16 de janeiro de 2019.

**Antonio Marcos Barreto**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente